



USO EXCLUSIVO

# REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

*BRAZILIAN CRIMINAL SCIENCES REVIEW*

Ano 28 • vol. 164 • fev. / 2020





## AS PROVAS, OS JURADOS E O TRIBUNAL: A ANULAÇÃO DOS VEREDICTOS DIANTE DA SOBERANIA DO JÚRI

*THE EVIDENCE, THE JURORS AND THE COURT: THE ANNULMENT OF  
VERDICTS IN FACE OF THE SOVEREIGNTY OF THE JURY*

### **MAÍRA ROCHA MACHADO**

Doutora em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP (2003), com pós-doutorado pela Cátedra Canadense de Pesquisa em Tradições Jurídicas e Racionalidade Penal da Universidade de Ottawa (2009-2010). Professora da FGV Direito SP e coordenadora do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV Direito SP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1303-5790>  
Maira.Machado@fgv.br

### **MARTA RODRIGUEZ DE ASSIS MACHADO**

Doutora (2007) e mestre (2003) em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP. Professora da FGV Direito SP e coordenadora do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV Direito SP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8924-089X>  
Marta.Machado@fgv.br

### **MATHEUS DE BARROS**

Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP e bacharel pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2016). Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV Direito SP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9687-843X>  
k.matheusdebarros@gmail.com

### **MARIANA CELANO DE SOUZA AMARAL**

Bacharel pela Faculdade de Direito da USP (2018). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1634-8709>  
maricsamaral@gmail.com

### **ANA CLARA KLINK DE MELO**

Graduanda pela Faculdade de Direito da USP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5513-8451>  
anaclaraklink@gmail.com

Recebido em: 23.01.2019

Aprovado em: 18.08.2019

Última versão dos autores: 02.10.2019

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.



**ÁREAS DO DIREITO:** Processual; Penal

**RESUMO:** Este artigo é fruto de uma pesquisa nas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre a aplicação do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, que prevê a anulação de decisão do Tribunal do Júri quando houver *manifesta* contrariedade em relação às provas dos autos. A importância desta pesquisa se tornou ainda maior após a anulação pelo TJSP, em 2016, das condenações de policiais militares envolvidos no Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992.

Por meio de pesquisa jurisprudencial com orientações quantitativas e qualitativas, buscou-se extrair os possíveis significados da expressão "decisão manifestamente contrária à prova dos autos", prevista no artigo legal mencionado, dada a incerteza em relação aos critérios para a anulação de julgamentos do júri. A pesquisa foi voltada à 4ª Câmara e à 12ª Câmara da Corte, conhecidas como a mais e a menos severa, respectivamente. Após o levantamento de decisões, foram feitas comparações referentes aos resultados dos julgamentos e aos argumentos empregados pelos desembargadores. A análise mostrou que a taxa de manutenção dos veredictos é bastante alta e que as anulações de absolvições foram mais frequentes que as anulações de condenações. Por fim, observamos ampla discricionariedade na aplicação da lei processual penal, algo que ameaça a soberania constitucional do júri.

**PALAVRAS-CHAVE:** Júri – Anulação – Soberania do júri – Análise da prova – Interpretação.

**ABSTRACT:** This article is the result of an empirical research on the State of São Paulo Appeal Court's (TJSP) decisions concerning the article 593, III, d, of the Brazilian Criminal Procedure Code, which allows the annulment of the jury's decision whenever it is manifestly contrary to the evidence presented during the trial. This research's importance has grown since the annulment by the TJSP, in 2016, of the convictions of policemen involved in the Carandiru's Massacre, in 1992.

By using quantitative and qualitative approaches, we have tried to obtain the meaning of the term "manifestly", given the uncertainty concerning the standards to the annulment of jury's decisions. The research was aimed at the 4th and 12th Chambers of the Court, known as the most and the less severe chambers, respectively. After the gathering of decisions, we made comparisons regarding the results of the chambers' trials and the arguments made by the judges. The analysis has shown that the preservation of the jury's decisions is recurrent, and the annulments of acquittals are more frequent than those of convictions. Finally, we have identified a great margin for the judicial discretion, a fact that jeopardizes the constitutional sovereignty of the jury.

**KEYWORDS:** Jury – Annulment – Sovereignty of the jury – Evidence analysis – Interpretation.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A soberania do júri e a construção da pesquisa. 2.1. A disputa normativa sobre a redação do dispositivo "manifestamente contrário à prova dos autos". 2.2. O desenho da pesquisa jurisprudencial. 3. Quadro geral das decisões do TJSP: a anulação do veredicto por estar manifestamente contrário à prova dos autos. 4. Fundamentação das decisões: o TJSP diante da prova e do veredicto. 4.1. A relação entre a prova e a decisão. 4.2. Os jurados. 4.3. A atuação do próprio Tribunal de Justiça. 5. Conclusão: a interpretação do "manifestamente" que preserva a soberania dos veredictos. Referências.

*Observações sobre a autoria deste artigo:* A pesquisa que originou este texto foi desenvolvida no Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV Direito SP, em 2018. Assim, todas as pessoas supraindicadas contribuíram consideravelmente para o resultado final consistente neste artigo. Apontamos, a seguir, o papel de cada uma das autoras e do autor na pesquisa e na produção do texto.

*Maira Rocha Machado:* participou da formulação do método de pesquisa jurisprudencial nos sites do TJSP e no STJ; participou com parte da pesquisa doutrinária; participou da elaboração do texto.

*Marta Rodriguez de Assis Machado:* participou da formulação do método de pesquisa jurisprudencial nos sites do TJSP e no STJ; participou com parte da pesquisa doutrinária; participou da elaboração do texto.

*Matheus de Barros:* participou da pesquisa jurisprudencial nos sites do TJSP e do STJ, inclusive na compilação dos julgados obtidos; contribuiu com indicações doutrinárias; participou da elaboração do texto e da formatação do artigo para a submissão.

*Mariana Celano de Souza Amaral:* participou da pesquisa jurisprudencial nos sites do TJSP e do STJ, inclusive na compilação dos julgados obtidos; participou da pesquisa doutrinária; participou da elaboração do texto.

*Ana Clara Klink de Melo:* participou da pesquisa jurisprudencial nos sites do TJSP e do STJ, inclusive na compilação dos julgados obtidos; participou da pesquisa doutrinária; participou da elaboração do texto.

## 1. INTRODUÇÃO

Em 27 de setembro de 2016, a 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) anulou os julgamentos em que 74 policiais militares haviam sido condenados pela morte de 111 pessoas no Carandiru, em 1992. Os desembargadores Camilo Lellis e Edison Brandão formaram a maioria naquela oportunidade, garantindo o entendimento segundo o qual as condenações no Júri foram manifestamente contrárias às provas dos autos, conforme previsto no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal (CPP)<sup>1</sup>. Houve ainda o voto vencido do desembargador relator Ivan Sartori, que propunha a absolvição dos réus. A decisão gerou perplexidade na comunidade jurídica e gerou novas

1. Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

questões a serem enfrentadas por pesquisadoras e pesquisadores que acompanham a atuação do sistema de justiça.<sup>2</sup>

Uma dessas questões diz respeito ao modo como o dispositivo constitucional que prevê a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é interpretado pelos tribunais. Para avançar sobre esse ponto, estruturamos a presente pesquisa a partir de levantamento sistemático e análise de decisões proferidas pelo TJSP ao longo do ano de 2017. O conjunto de decisões foi submetido a tratamento quantitativo, com vistas a identificar a frequência das anulações de veredictos do Júri, e também qualitativo, com o propósito de mapear os tipos de argumentos utilizados tanto para anular quanto para manter as decisões do Júri.

A pesquisa apresentada neste texto, para além de saber se a decisão no Caso Carandiru está em consonância com as demais decisões do TJSP, busca também contribuir para o debate sobre a instituição do Júri e sobre as formas e limites de controle de suas decisões pelos tribunais, especialmente no que diz respeito à revisão da apreciação que os jurados fizeram das provas dos autos.

Nos limites deste texto, não nos debruçaremos sobre as intensas disputas ao redor da adequação desse modelo de justiça criminal em um Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>. Mas entendemos importante manter em mente que estamos tratando de um modelo de justiça criminal que coloca nas mãos de jurados a possibilidade de condenar pessoas por crimes para os quais estão previstas longas penas de prisão e que respondem por pouco mais de 10% da população prisional do país. De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen) realizado em 2016, 65.287 pessoas encontram-se em privação de liberdade por crimes dolosos contra a vida<sup>4</sup>.

2. O livro “Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre o processo, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre” (MACHADO; MACHADO, 2015) avalia como as instituições do sistema de justiça brasileiro reagiram ao episódio de grave violação de direitos humanos, diante de um contexto de transição democrática, mas não dá conta desse desdobramento recente do processo criminal.
3. Em texto anexo à tese “Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado”, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001, p. 261-282) traça o quadro teórico que busca compreender em que medida o Tribunal do Júri corresponde ao ideal do Estado Democrático de Direito. A partir de uma abordagem interdisciplinar, articulando ciência política e direito, pontua algumas das principais questões e autores ligados ao debate teórico atual sobre o conceito de democracia e como se insere na produção doutrinário-criminal sobre o caráter democrático ou antidemocrático do tribunal do júri brasileiro.
4. De acordo com o Infopen, o número de pessoas presas por homicídio simples, homicídio qualificado e aborto corresponde a 65.287, ou seja, 10,52% das 620.583 pessoas presas no país.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Restringimo-nos a analisar, por intermédio das apelações que buscam anular decisões do Júri, o modo como o TJSP se posiciona diante da norma que admite a anulação da decisão do Júri quando essa for “manifestamente contrária à prova dos autos”. Partimos, portanto, da hipótese segundo a qual as decisões sobre as possibilidades de anulação da decisão do Tribunal do Júri oferecem um acesso privilegiado ao modo como se concretiza, em segunda instância, o dispositivo constitucional da soberania dos veredictos. Ainda que os dados apresentados aqui façam referência tão somente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a estratégia metodológica e o modo de tratamento de dados poderá ser útil para o desenvolvimento de pesquisas semelhantes em outros Tribunais. O estudo sistemático da jurisprudência dos Tribunais de Justiça sobre essa questão nos parece particularmente importante em razão da atuação limitada do Superior Tribunal de Justiça na uniformização jurisprudencial relativa ao problema em tela, conforme se verá a seguir.

Para alcançar esse objetivo, este texto está dividido em quatro partes. Na primeira (item 2), abordamos o método empregado na pesquisa, fazendo uso do percurso histórico que culminou nos dois enunciados normativos que são especialmente relevantes para este trabalho: o artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal de 1988 (CF) e o artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal (CPP). Em seguida, apresentamos os resultados quantitativos (item 3) e qualitativos (item 4) da pesquisa. O item 5, por fim, é dedicado às conclusões<sup>5</sup>.

## 2. A SOBERANIA DO JÚRI E A CONSTRUÇÃO DA PESQUISA

No Brasil, com exceção da Constituição de 1937, todas previram a instituição do Júri. A ideia de soberania dos veredictos, contudo, é mencionada pela primeira vez na Constituição de 1946, é mantida em 1967, desaparece com a Emenda Constitucional 1 de 1969, e retorna com a Constituição de 1988. Há quem diga que a ideia de soberania é ínsita à própria instituição do Júri – por isso desnecessário, nas Constituições do Império, observar a presença do termo<sup>6</sup>. Ainda assim,

---

Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 40. Disponível em: [[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)]. Acesso em: 26.09.2018.

5. Agradecemos às(aos) pareceristas da *Revista Brasileira de Ciências Criminais* pela leitura, pelas contribuições e, em especial, pelo modo como nos instigaram a refletir sobre o significado da “crítica” nas pesquisas empíricas em direito.
6. Tucunduva (1971, p. 61): “Vale acrescentar que os juristas, desde os tempos do Império, entendiam ser desnecessário acentuar que os veredictos eram soberanos, por ser isso inerente à instituição”.

---

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

sua presença irregular ao longo das constituições do século XX e o debate doutrinário sobre o tema parecem indicar que, ao redor da ideia de soberania, coloca-se uma disputa jurídica relevante.

A presença ou ausência do termo soberania nas Constituições brasileiras, ainda que possa revelar aspectos importantes dessa disputa, não aporta elementos sobre o que nos interessa mais diretamente nesse texto: o modo como estão juridicamente estruturadas as possibilidades de revisão das decisões dos jurados pelos tribunais. Ainda mais especificamente, interessa-nos aqui uma das quatro possibilidades de apelar da decisão do júri: “quando for a decisão manifestamente contrária à prova dos autos” (CPP, art. 593, III, *d*). Trata-se da única alínea que coloca diretamente em questão a possibilidade de uma reavaliação, pelo Tribunal, daquilo que foi decidido pelos jurados.<sup>7</sup> Em outras palavras, nos interessa observar como a menção constitucional à soberania do júri vem sendo conformada na prática do Tribunal, por meio da interpretação desse arranjo normativo específico.

Refletir sobre o modo de estruturação de questões jurídicas convida a observar o texto normativo e o modo como esse texto é compreendido e mobilizado tanto em processos decisórios sobre casos concretos (jurisprudência) quanto em elaborações teóricas sobre os sentidos, o alcance e os limites do texto normativo (doutrina). Tendo em vista o foco muito delimitado desta pesquisa – uma única alínea do dispositivo processual que regula a apelação – foi possível percorrer, de diferentes formas, esses três tipos de material, com ênfase na sistematização jurisprudencial, conforme detalharemos a seguir (2.2).

Antes, contudo, apresentaremos uma breve síntese dos resultados do componente normativo que, nessa pesquisa, privilegiou a reconstrução das sucessivas redações dadas ao dispositivo da contrariedade à prova dos autos, desde o seu surgimento em nosso país, na primeira metade do século XX<sup>8</sup>. Esse componente da pesquisa buscou, inicialmente, responder a uma questão bastante simples:

7. As três outras alíneas desse inciso, que não serão abordadas aqui, referem-se às hipóteses de nulidade posterior à pronúncia, contrariedade da sentença à lei ou à decisão dos jurados e erro ou injustiça na aplicação da pena (CPP, art. 593, III, *a, b e c*).
8. Outra possibilidade, igualmente interessante, para avançar sobre o quadro normativo, seria consultar a base de dados do Congresso Nacional para localizar eventuais propostas de alteração do dispositivo em questão. Mesmo arquivadas, as proposições legislativas constituem material muito rico para observar o modo como determinados dispositivos jurídicos estão sendo pensados, reformulados ou mantidos. Sobre pesquisas com projetos de lei, ver, por exemplo, Gebin (2014). Há também pesquisas que

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

“desde quando o dispositivo tem essa redação?”. Com o desenvolvimento da pesquisa, percebemos que as sucessivas alterações legislativas, cotejadas com a presença ou ausência da soberania do júri no texto constitucional, poderiam fornecer material rico para refletirmos sobre o alcance interpretativo desse dispositivo nas decisões judiciais. Diante disso, a próxima seção apresenta brevemente as sucessivas redações dadas à alínea da contrariedade à prova dos autos e indica as quatro chaves de análise extraídas desse percurso histórico (2.1.). Com base nessas chaves organizamos, em seguida, o tratamento dos acórdãos selecionados nesta pesquisa (3).

Ainda que os componentes jurisprudenciais e normativos protagonizem essa pesquisa, o recurso ao material doutrinário ocorreu desde o início da elaboração do projeto. Por intermédio das fontes doutrinárias, buscamos acessar “o que está em jogo” – e o que esteve em jogo – quando se trata de autorizar a revisão das decisões dos jurados pelo Tribunal, bem como os questionamentos que os juristas lançam ao dispositivo. Inicialmente percorremos os autores citados nos próprios acórdãos analisados e, em seguida, expandimos o levantamento para acessar autores que participaram dos debates sobre as alterações legislativas realizadas nas últimas décadas.

### 2.1. *A disputa normativa sobre a redação do dispositivo “manifestamente contrário à prova dos autos”<sup>9</sup>*

A partir de uma breve incursão no quadro normativo infraconstitucional, foi possível identificar duas possibilidades de revisão das decisões dos jurados pelo tribunal: (i) o “protesto por novo júri”, em caso de condenação e imposição de penas consideradas particularmente graves e (ii) a “apelação” que, ao longo do tempo, foi desenhada de diferentes maneiras no que diz respeito a quem poderá recorrer, às razões para interposição do recurso e às consequências de eventual decisão de provimento.

Em relação ao primeiro caminho, que extrapola os objetivos deste texto, basta dizer que já estava previsto, como recurso da pessoa condenada, desde o Código de Processo Criminal de 1832, quando a pena imposta fosse de morte, três anos

---

resultaram de análises dos papéis desempenhados por agentes na Constituinte – por exemplo, Silva (2012).

9. No tratamento do material exposto aqui, mantivemos a grafia original dos documentos normativos e doutrinários em nota de rodapé e realizamos a atualização somente nas citações realizadas no corpo do texto.

---

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

de galés ou prisão, ou ainda cinco anos de degredo ou desterro<sup>10</sup>. As legislações subsequentes mantiveram o protesto por novo júri apenas alterando (ou atualizando) a qualidade e a quantidade da pena<sup>11</sup>. E assim foi até a reforma processual de 2008 que revogou os dispositivos que previam o protesto, restringindo as possibilidades de revisão<sup>12</sup>.

No tocante ao segundo caminho, que nos interessa mais diretamente, nossa pesquisa indica que a possibilidade da ré ou réu apelar da decisão do júri surge apenas na primeira metade do século XX. Antes disso, a possibilidade de modificação da decisão dos jurados estava restrita aos juízes de direito, em apelação *ex-officio*<sup>13</sup>. A história da formulação do dispositivo que nos interessa aqui tem início no final da década de 30, mais precisamente com a Constituição de 1937 que, pela primeira vez, deixa de mencionar a instituição do júri.

Naquele momento, Basileu Garcia, em busca de soluções para a “repressão do crime de morte” percorre diversos aspectos da legislação penal e, quanto à

10. “Art. 308. Se a pena imposta pelo Jury fôr de cinco annos de degredo, ou desterro, tres de galés ou prisão, ou fôr de morte, o réo protestará pelo julgamento em novo Jury [...]”. Lei de 29 de novembro de 1832 – Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.
11. Variando, inclusive, nos códigos processuais estaduais. Ver Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2005, p. 243-244).
12. Críticas contundentes ao instituto do protesto por novo júri podem ser encontradas em Tucunduva (1971), Zagallo (2000), ambos membros do Ministério Público. Vozes contrárias em Delmanto Júnior (2008) e Vidal (2008).
13. Lei de 29 de novembro de 1832 – Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei. E, ainda, Lei 262 de 3 de dezembro de 1841: Reformando o Codigo de Processo Criminal: Art. 78. É permittido appellar: [...] 4º Nos casos do art. 301 do Codigo do Processo Criminal. Art. 79. O Juiz do Direito appellará *ex-officio*: 1º Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará *ex-officio*; o que será declarado pelo Escrivão do Jury. 2º Se a pena applicada fôr a de morte, ou galés perpetuas.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminaes*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

instituição do Júri, refere-se aos “abusos originários da soberania” como “altamente perniciosos” (GARCIA, 1938, p. 200). A conclusão decorre da averiguação, pelo autor, dos resultados do Júri, considerados “maus” em razão de sistemáticas absolvições e da “profunda desigualdade das decisões”. Embora reconheça que “[m]uitas vezes o júri tem empregado a sua soberania com exato sentimento de justiça” (GARCIA, 1938, p. 197), também acrescenta ser “inegável que de preferência se tem servido de seus poderes ilimitados para desmandar-se em decisões insustentáveis” (GARCIA, 1938, p. 197). Para o autor, um Júri “sem soberania, ou com soberania extremamente limitada” está golpeado “em pleno cerne”. E as reformas voltadas a limitar a soberania do júri podem melhorá-lo, mas, ao mesmo tempo, estão “desnaturando” ou “anulando” a instituição do Júri (GARCIA, 1938, p. 201).

É diante desse contexto que o autor comemora o Decreto-lei 167 de 1938: “benéfico à repressão do homicídio exatamente porque suprimiu o poder irrestrito do tribunal do júri. As suas decisões poderão ser emendadas pela superior instância quando estiverem em completa divergência com as provas do processo” (GARCIA, 1938, p. 201). E completa: “Já não haverá absolvições por mera benevolência ou sentimentalismo, que tanto contribuía para a relativa impunidade do crime de morte em nosso meio” (GARCIA, 1938, p. 201).

Refere-se o autor, mesmo sem citá-los diretamente, aos artigos 92 e 96 do referido decreto. Destinado a “regula[r] a instituição do júri”, o Decreto 167/1938 estabelece duas possibilidades: “nulidade posterior à pronúncia” (art. 92, *a*) e “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário” (art. 92, *b*). Neste último caso, a “completa divergência com as provas” aparece como o critério selecionado pelo legislador para a realização de um juízo avaliativo sobre a decisão dos jurados (justa ou injusta).

Além de colocar nas mãos da segunda instância a decisão sobre o caráter justo ou injusto da decisão, o decreto ainda especifica que a formação da convicção da segunda instância se fará “apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento” (art. 96)<sup>14</sup>. Acrescenta, por fim, que ao se convencer “que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos”, o provimento à apelação poderá ter duas consequências: “aplicar a pena justa” ou “absolver o réu”.

14. Decreto-lei 167, de 05.01.1938. Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

O Decreto-lei 167/1938 é logo revogado, com a promulgação do Código de Processo Penal (Decreto-lei 3689/41). No tocante às razões para o cabimento da apelação, a nulidade posterior à pronúncia é mantida e é acrescentado um terceiro dispositivo referente à “injustiça” do juiz presidente quanto à aplicação da pena (art. 593, III, *a e c*). O fundamento referente à contrariedade da decisão dos jurados diante das provas é também mantido, mas tem seu teor reformulado. Permanece a menção à “injustiça da decisão dos jurados”, mas a referência à “completa divergência com as provas”, prevista em 1938, é substituída pela formulação “não encontrar apoio algum” (art. 593, III, *b*). O Código mantém também o dispositivo sobre a dupla consequência do provimento da apelação, mas exclui a referência à livre apreciação das provas. Ao invés de “pena justa”, refere-se à “pena legal”, e mantém intocada a possibilidade de absolver a pessoa condenada diretamente na segunda instância (art. 606).

Com o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946 é promulgada e a instituição do júri volta a integrar o texto constitucional e, dessa vez, acompanhada da menção à “soberania dos veredictos” (art. 148, § 28). Pouco tempo depois, com a Lei 263/1948 que “modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências”, alcançamos a redação em vigor atualmente. Um quarto motivo para apelação é acrescentado – “sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados” (art. 593, III, *b*). E nova reformulação é realizada na alínea referente à contrariedade entre as provas e a decisão dos jurados: segue ausente a menção à “(in)justiça da decisão” e a expressão “não encontrar apoio algum” é substituída pelo texto “decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos” (art. 593, III, *d*). A Lei 263 de 1948 revoga o artigo 606 e passa a regular sobre consequências do provimento da apelação em outro dispositivo. Não retoma a ideia de apreciação livre de provas e tampouco autoriza a absolvição em segunda instância. Indica apenas que diante do convencimento “de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos”, a apelação será provida “para sujeitar o réu a novo julgamento”. O mesmo dispositivo esclarece que a apelação, por esse motivo, será admitida uma única vez (art. 593, § 3º, do CPP)<sup>15</sup>.

15. Os registros da tramitação do Projeto 591/1947, que deu origem à Lei 263/1948, indicam a ocorrência de debates sobre a constitucionalidade do art. 593, III, *d* e § 3º, do CPP. Na página 12 do arquivo que contém os registros, por exemplo, o Deputado Ernany Satiro sustenta a inconstitucionalidade do art. 593, III, *d*, CPP e, conseqüentemente, do § 3º daquele dispositivo, pois a possibilidade de o Tribunal anular decisão do júri ofenderia a soberania dos veredictos, prevista na Constituição de 1946, no artigo 141,

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Esse percurso pelos oitenta anos de reformulações do dispositivo legal que autoriza a alteração, pelo Tribunal, da decisão do Júri indica que a disputa se deu ao redor de quatro elementos. O primeiro deles diz respeito (i) ao modo de formular a *relação entre a prova e a decisão dos jurados*, isto é, refere-se ao próprio conteúdo do dispositivo. Como vimos, passamos pela “completa divergência” (Decreto 167/1938), por “não encontrar apoio algum” (Decreto-Lei 3.689/1941) até alcançarmos a redação atual “manifestamente contrária” (Lei 263/1948). Foi possível observar também variação no tocante (ii) ao modo como *os dispositivos concebem a decisão dos jurados*. Nesse ponto, parece-nos que a referência à “injustiça” da decisão, que vigorou em 1938 e 1948, retrai o espaço decisório dos jurados ao atribuir ao Tribunal o juízo sobre o caráter justo ou injusto da decisão. Esse ponto se liga a um terceiro, que diz respeito (iii) ao modo como *as normas se referem à atuação do próprio Tribunal*. Como vimos, a menção à possibilidade de apreciar “livremente as provas” integrou a redação inicial de 1938, mas foi excluída logo em 1941. Por fim, o quarto elemento disputado no período, também relacionado à margem de atuação do Tribunal, refere-se às (iv) *consequências do provimento à apelação*. A possibilidade de o Tribunal pronunciar, ele mesmo, nova decisão, absolvendo ou aplicando a pena justa – de onde inferimos estar implícita a decisão de condenar, revertendo veredicto absolutório dos jurados – vigorou entre 1938 e 1948, mesmo período em que também fazia menção à “injustiça” da decisão dos jurados.

Ainda que esse dispositivo não tenha sido alterado desde 1948, a análise das decisões mais recentes do Tribunal de Justiça de São Paulo revela que a disputa sobre o dispositivo se deslocou para o judiciário e que elementos das formulações posteriores permanecem presentes na fundamentação do TJSP. Com exceção, claro, da possibilidade de o Tribunal alterar diretamente a decisão do júri, que não encontramos em nenhuma situação além do voto do Desembargador Ivan Sartori no caso do Massacre do Carandiru, conforme detalharemos a seguir.

§ 28º. Prevaleceu o entendimento segundo o qual o dispositivo em questão é constitucional, que pode ser ilustrado pelo parecer do relator do Projeto, o Deputado Gustavo Capanema, para quem a possibilidade de anulação de veredicto prevista no art. 593, III, d, CPP ofenderia a soberania dos veredictos, lembrando que a previsão de recurso já existia desde 1841 (p. 85-86 do arquivo).

O arquivo referente ao PL 591/1947 pode ser consultado em: [[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=03768418B6616C4D4C-60372076949BC0.proposicoesWebExterno2?codteor=1229817&filename=Dos-sie+-PL+591/1947](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=03768418B6616C4D4C-60372076949BC0.proposicoesWebExterno2?codteor=1229817&filename=Dos-sie+-PL+591/1947)]. Acesso em: 26.09.2018.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

## 2.2. O desenho da pesquisa jurisprudencial

Nesta seção, apresentamos a estratégia metodológica utilizada para selecionar, organizar e analisar os acórdãos do TJSP. Tendo em vista nosso interesse tanto pelo detalhe (a argumentação) quanto pela grande figura (a frequência das anulações das decisões do Júri), buscamos construir uma amostra de tamanho viável diante desses objetivos e da capacidade de trabalho da equipe que subscreve este texto, o que nos indicava, de saída, uma amostra que compreendesse entre 100 e 150 acórdãos. Após uma série de testes no banco de dados do site do TJSP<sup>16</sup>, decidimos realizar a busca via campo de “pesquisa livre”, com a expressão do art. 593, III, d, “manifestamente contrária à prova dos autos”, entre aspas<sup>17</sup>. Diante do elevado número de acórdãos e dos nossos objetivos, circunscrevemos temporalmente a pesquisa ao ano de 2017, para que tivéssemos um ano completo, anterior ao momento de coleta e posterior ao julgamento do TJSP no caso Carandiru, ocorrido em 2016. Considerando todas as Câmaras do TJSP, o número ainda se mostrava elevado e diante disso, pensamos em estratégias para delimitar ainda mais nossa amostra<sup>18</sup>.

De imediato, estimuladas pela possibilidade de compreender de que modo os desembargadores que anularam a condenação dos réus do Massacre do Carandiru argumentam e decidem outros casos de apelação de decisões do júri, decidimos focar na 4ª Câmara do TJSP. Iniciada a coleta e, diante dos primeiros resultados, pareceu-nos relevante confrontar as decisões da 4ª Câmara com outras, do mesmo Tribunal, com o objetivo de identificar se o que estávamos observando ali se explica pela interpretação dada à norma processual ou pelas características decisórias da própria 4ª Câmara. Esta última possibilidade nos parecia forte em razão de percepção, difundida no meio jurídico, de que a 4ª Câmara do TJSP se mostra particularmente resistente a conceder pedidos da defesa e bastante severa em suas decisões.

16. Os testes e a coleta dos acórdãos foram realizados no mês de junho de 2018 no site do TJSP – [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>].
17. Nos demais campos inserimos: Campo “Classe”: Apelação, na seção “Processo Criminal”; Campo “Assunto”: item “3369 – Crimes contra a vida”, o que resultou na seleção de 12 itens, referentes a diversos crimes contra a vida; Campo “Órgão Julgador”: 4ª Câmara de Direito Criminal e 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 01.01.2017 até 31.12.2017; Campo “Origem”: 2º grau; Campo “Tipo de Publicação”: Acórdãos; Campo “Ordenar por”: data da publicação.
18. A pesquisa abrangendo todas as Câmaras do Tribunal, sem delimitação temporal, resultou em 12.241 (doze mil duzentos e quarenta e um) julgados. Já no período de 2017, são 1.130 (mil cento e trinta) julgados.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Corroborar essa percepção uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (NUNES, TRECENTI, 2015) sobre as taxas de provimento de recursos da defesa nas vinte Câmaras criminais do TJSP. De acordo com a pesquisa, que se debruçou sobre todas as decisões proferidas no decorrer do ano de 2014 em que a ré ou o réu apelavam para anular a sentença ou reduzir a pena, a 4ª Câmara aparece no topo da lista das que mais negam os pedidos da defesa, em um percentual de 81%, sensivelmente maior que o conjunto das Câmaras (53,9%). Diante do interesse em estabelecer um parâmetro de comparação para as decisões da 4ª Câmara, utilizamos a mesma pesquisa para identificar, justamente, qual Câmara estaria no polo oposto, isto é, a que menos nega os pedidos da defesa. Trata-se da 12ª, com percentual de 15,9% de pedidos negados<sup>19</sup>.

Dessa forma, definimos o corpo empírico da pesquisa a partir das decisões proferidas em 2017, pelas 4ª e 12ª Câmaras do TJSP, em que a expressão “manifestamente contrária à prova dos autos” aparecia textualmente entre os acórdãos referentes a crimes contra a vida. Diante desses critérios, obtivemos 67 decisões da 4ª e 38 na 12ª Câmara<sup>20</sup>. Para cada acórdão, coletamos, em 37 colunas de uma planilha Excel, informações sobre o número do processo, o(a) relator(a), a decisão na primeira instância, os fundamentos do recurso, o resultado e a fundamentação do julgamento em relação aos pedidos da acusação e da defesa, o placar do julgamento, os crimes imputados e eventuais hipóteses de concurso, bem como informações sobre manutenção e alteração da dosimetria da pena, nos casos de condenação.

Na próxima seção, apresentamos o quadro geral das decisões, tratadas quantitativamente, em especial as informações sobre a frequência de recursos da acusação e da defesa, de manutenções e anulações dos veredictos do Júri nas duas Câmaras do TJSP, bem como a incidência de outras alterações pontuais nas decisões dos jurados. O tratamento dessas informações considerou o número de réus ou réus recorrentes, tendo em vista que, em um mesmo acórdão, os resultados poderiam variar a depender do recorrente. Em virtude disso, a unidade de contagem da 4ª Câmara elevou-se para 76 e da 12ª para 43 casos.

19. Os resultados extremos para a 4ª e a 12ª Câmaras podem ser identificados também pelos percentuais de provimento dos recursos da defesa: na 4ª foram providos 5% e parcialmente providos 13,2%. Já na 12ª, o percentual de provimento é de 30,8% e de parcial provimento 51,9%.
20. Vale destacar que esse número final de acórdãos foi obtido somente após a leitura das decisões e a exclusão daquelas que, apesar de mencionarem a expressão de busca, não tinham como fundamento o art. 593, III, d. Excluimos também casos pontuais em que a condenação do júri não era pelo crime de homicídio.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Em seguida, discutiremos os dados que tratamos qualitativamente com base na fundamentação das decisões. Esse tratamento foi realizado de duas maneiras. Inicialmente, codificamos livremente os trechos selecionados de cada acórdão, procurando identificar os argumentos e proposições que se destacavam<sup>21</sup>. Começamos com as codificações das decisões da 12ª Câmara, separando os códigos em dois blocos: decisões anuladas e decisões mantidas. Depois, procedemos do mesmo modo na análise dos fundamentos presentes nos acórdãos da 4ª Câmara. Terminada essa etapa, comparamos os códigos produzidos nas análises do material de ambos os órgãos do TJSP, com o objetivo de verificar a existência de frentes argumentativas compartilhadas entre as Câmaras<sup>22</sup>.

Diante desse material, demos início à segunda estratégia de tratamento dos dados. Em uma operação prevalentemente dedutiva, reagrupamos os códigos obtidos na primeira etapa ao redor das chaves de análise identificadas na pesquisa sobre as alterações normativas do dispositivo, exposta anteriormente (item 2.1). O resultado desse exercício será apresentado a seguir.

### 3. QUADRO GERAL DAS DECISÕES DO TJSP: A ANULAÇÃO DO VEREDICTO POR ESTAR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS

O quadro abaixo sintetiza os principais resultados obtidos com o tratamento quantitativo. É possível observar, inicialmente, que a 4ª Câmara aparece na amostra com um número sensivelmente maior de casos (76) quando comparada à 12ª (43). Algo semelhante ocorreu na pesquisa da Associação Brasileira de Jurimetria<sup>23</sup>. Mesmo diante dessa diferença, a primeira linha do quadro revela que as apelações contra condenações são muito mais frequentes que as apelações visando a anular absolvições. Assim é em ambas as Câmaras, ainda que, comparativamente, as primeiras sejam mais frequentes na 4ª (70/76 – 92% de condenações) que na 12ª (33/43 – 76%). Na ausência de informações sistemáticas

21. Para uma descrição dessa estratégia, conhecida como “teorização fundamentada nos dados”, ver Cappi (2017). Para uma ilustração de aplicação desse método em decisões do TJSP, versando sobre outra temática, ver Machado, Barros, Guaranha e Passos (2018).
22. Essa comparação nos levou a “renomear” alguns códigos que havíamos produzido, para que determinado argumento (fundamento) estivesse sempre designado pelo mesmo código em decisões de ambas as Câmaras.
23. Para o ano de 2014, a pesquisa (NUNES, TRECENI, 2015) analisou 3.803 processos da 4ª e 2.590 da 12ª Câmara.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

sobre os resultados das decisões do Júri no estado de São Paulo, não podemos inferir se essa prevalência de condenações sobre as absolvições reflete os resultados da primeira instância ou apenas indica maior incidência de recursos contra condenações<sup>24</sup>.

Quadro 1 – Síntese dos resultados

	4ª Câmara			12ª Câmara			Total
	Condenação	Absolvição	Total	Condenação	Absolvição	Total	
Total de réus julgados pelo júri	70	6	76	33	10	43	119
Anuladas	1 (1,42%)	5 (83,3%)	6 (7,8%)	1 (3,03%)	4 (40%)	5 (11,6%)	11 (9,2%)
Mantidas	69 (98,5%)	1 (16,6%)	70 (92,1%)	32 (96,9%)	6 (60%)	38 (88,3%)	108 (90,7%)

Nota-se que em ambas as Câmaras a manutenção das decisões do júri predomina. Proporcionalmente, a 12ª Câmara é responsável por mais anulações (11,6%) do que a 4ª Câmara (7,8%). Também se deve destacar que os dois órgãos do TJSP anularam mais decisões absolutórias do que condenatórias: na 4ª Câmara, foram cinco absolvições anuladas, contra somente uma condenação, enquanto na 12ª Câmara observamos uma diferença similar (quatro absolvições e uma condenação anuladas).

Apesar de a nossa pesquisa indicar que a anulação da decisão do Júri é pouco frequente (11/119 – 9,2% do total de casos analisados), há uma diferença notável entre as Câmaras que merece destaque: as absolvições são anuladas com mais frequência pela 4ª Câmara (5/6 – 83,3%) do que pela 12ª (4/10 – 40%).

Em relação às condenações, os percentuais de anulação e manutenção da decisão do Júri são semelhantes entre as duas Câmaras, revelando que, em nosso material, a decisão mais frequente é a manutenção da condenação – 69 casos (90,7%) na 4ª Câmara e 32 casos (74,4%) na 12ª.

24. Uma possibilidade seria entrevistar membros do Ministério Público e da defensoria para auferir se há prática sistemática de recorrer das decisões do Júri ou se realizam uma avaliação a cada caso. Na primeira hipótese, em que sempre se recorre, os números acima poderiam dar uma ideia da distribuição entre condenações e absolvições nos julgamentos do Júri.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Em alguns casos de condenações mantidas pela segunda instância, o TJSP alterou a pena imposta pelo juiz sentenciante. Na 4ª Câmara, nas 69 condenações mantidas, em oito houve redução de pena, em uma houve abrandamento de regime e em duas ocorreu o aumento de pena. Já na 12ª Câmara, entre as 32 condenações mantidas, os desembargadores reduziram a pena em 12 casos e a aumentaram em apenas uma. Pontue-se que, de acordo com o que foi registrado nos acórdãos, os pedidos de alteração de pena foram sempre realizados por uma das partes. Sendo assim, não houve caso algum em que o Tribunal agiu “de ofício” sobre tal questão.

Os dois únicos casos de anulação de condenação registrados em nosso material – um em cada Câmara – merecem informações adicionais. A anulação da condenação pela 12ª foi o único pedido realizado pela defesa provido em sua totalidade, dentre os 33 casos de recurso interpostos por defensores, buscando reverter condenações presentes em nossa amostra<sup>25</sup>. Nessa decisão, a apelante foi condenada por “incentivar o disparo” da arma de fogo que matou a vítima – ou seja, não teria ela sido a responsável pelo ato de consumação do crime. A ré recorreu alegando não ter concorrido para a prática do homicídio, pois apresentara durante a instrução um alibi consistente para a data dos fatos<sup>26</sup>. Diante de todo o acervo probatório, o desembargador entende que a condenação ocorreu em contrariedade à evidência dos autos. Nota-se, ainda, que é o único caso da 12ª Câmara em que a ré é mulher.

25. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0032294-35.2007.8.26.0625. Apelantes: Grazielle Cristina Costa e Ministério Público. Apelados: Grazielle Cristina Costa e Ministério Público. Relator: Paulo Rossi. São Paulo. 12ª Câmara de Direito Criminal. Foro de Taubaté, j. 18.10.2017. data de registro: 24.10.2017.
26. “Em Juízo, a ré negou a prática delitiva, dizendo que não teve responsabilidade pelos fatos atinentes à morte da vítima. Explicou que na noite e horário dos fatos encontrava-se em sua casa dormindo, acompanhada de seu companheiro Rafael. Ignora quem possa ter sido o autor dos fatos. Admitiu que na mesma noite, por volta das 19hs acompanhou Rafael e esteve presente na situação pela qual ele foi agredido por uma pessoa conhecida por ‘Miolo’. Afirmou que isto ocorreu na estrada nova de Tremembé. Relatou que Rafael foi agredido por ‘Miolo’ por alguma coisa relacionada a uso de drogas, e explicou que ambos eram usuários de crack. Não soube explicar sua identificação como a pessoa que teria sido vista no local do crime [...]”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0032294-35.2007.8.26.0625. Apelantes: Grazielle Cristina Costa e Ministério Público. Apelados: Grazielle Cristina Costa e Ministério Público. Relator: Paulo Rossi. São Paulo. 12ª Câmara de Direito Criminal. Foro de Taubaté, j. 18.10.2017. data de registro: 24.10.2017.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Já na 4ª Câmara, o único caso de anulação de condenação<sup>27</sup> diz respeito a um pedido da acusação pela reinserção da qualificadora de motivo fútil na condenação por homicídio. Assim, o que foi “manifestamente contrário à prova dos autos” não foi a condenação em si, mas sim a qualificação dada ao crime.

Conforme já mencionado, a nossa amostra referente à 4ª Câmara registra somente um único caso<sup>28</sup> de manutenção de absolvição. Trata-se de uma imputação de tentativa de homicídio simples a um policial militar. A acusação pleiteou a condenação do réu, pois ele teria extrapolado os limites da alegada legítima defesa, inclusive pelo número de disparos de arma de fogo feitos contra a vítima. Entretanto, o desembargador responsável afirmou que a tese da legítima defesa estaria amparada nas versões e provas trazidas em juízo<sup>29</sup>. Houve, ainda, outro acórdão envolvendo policiais localizado na amostra referente à 4ª Câmara<sup>30</sup>.

27. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0001199-13.2014.8.26.0052. Apelantes: Ernane Alves dos Santos e Ministério Público. Apelados: Ernane Alves dos Santos e Ministério Público. Relator: Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal. Foro de São Paulo – 3ª Vara do Júri. São Paulo, j. 14.02.2017. data de registro: 20.02.2017.

Eis o trecho que reconhece a necessidade de anulação da decisão: “Nessa medida, não é válida, posto que manifestamente contrária a prova dos autos, a opção dos jurados por rechaçar a qualificadora do motivo fútil. Se assim é, vale dizer, se a tese na qual se embasou o Conselho de Sentença é totalmente divorciada dos elementos de convicção, os quais a rechaçam, de rigor a anulação do julgamento para que a apelada seja submetida a novo julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, com a constituição de novo Conselho de Sentença, vedado, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos, o mero reconhecimento da circunstância.”

28. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0010490-34.1999.8.26.0223. Apelante: Ministério Público. Apelado: Wilson Roberto Soares de Oliveira. Relator: Edison Brandão; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro do Guarujá – 3ª Vara Criminal. São Paulo, j. 12.12.2017; data de registro: 14.12.2017.

29. “Ao entenderem os jurados estar presente a legítima defesa ou qualquer outra hipótese excludente da responsabilidade criminal do réu, não parece que tenham emitido decisão contrária à prova dos autos. Os jurados, juízes leigos, podem decidir de acordo com seu livre convencimento, sem necessidade de explicação sobre os motivos que os levaram a escolher uma entre as teses apresentadas pela defesa e acusação, desde que o façam com apoio no que lhes foi apresentado em Plenário, justamente a hipótese dos autos”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0010490-34.1999.8.26.0223. Apelante: Ministério Público. Apelado: Wilson Roberto Soares de Oliveira. Relator: Edison Brandão; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro do Guarujá – 3ª Vara Criminal. São Paulo, j. 12.12.2017; data de registro: 14.12.2017.

30. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0003203-72.2004.8.26.0052. Apelantes: Nelson Barbosa de Oliveira, Eduardo Minare Higa e Ezaquiel Leite Furtado.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Nesse caso, três réus policiais (um deles policial militar e dois policiais civis) foram condenados em primeira instância por homicídio qualificado e associação criminosa, em concurso material, sendo que para um deles (que integra o corpo da Polícia Militar) a pena foi fixada em 27 anos de reclusão, em regime inicial fechado, vez que condenado por homicídio duplo, um deles qualificado apenas pelo motivo torpe e outro também por conta de emboscada. Para os demais réus, a pena imposta foi de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado – vez que condenados apenas por um homicídio, em que incidiu apenas a qualificadora da emboscada. A condenação foi mantida pela 4ª Câmara e não houve alteração da dosimetria. Já na 12ª, há também um caso envolvendo um “policial reformado por invalidez” condenado em primeira instância por homicídio qualificado. A condenação foi mantida e a dosimetria da pena reformada para aumentar o tempo de reclusão de 20 para 22 anos e oito meses.<sup>31</sup>

Registramos, por fim, que todas as decisões, das duas Câmaras, foram tomadas por unanimidade.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES: O TJSP DIANTE DA PROVA E DO VEREDICTO

Diante do quadro geral das decisões, passamos agora a apresentar uma sistematização dos argumentos mobilizados pelo TJSP realizada a partir dos três elementos identificados no decorrer do estudo sobre as alterações do dispositivo ao longo das últimas décadas: (i) o modo de formular a *relação entre a prova e a decisão dos jurados*, (ii) o modo como *concebem a decisão dos jurados* e, por fim, (iii) o modo como *se referem à atuação do próprio Tribunal*. Para concluir esta seção, buscamos (iv) sintetizar o que identificamos como duas grandes fórmulas utilizadas pelo TJSP para decidir esses casos.

---

Apelado: Ministério Público. Relator: Edison Brandão; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Paulo – 1ª Vara do Júri. São Paulo. Data de Julgamento: 15.08.2017; data de registro: 21.08.2017.

31. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 3023333-83.2013.8.26.0224. Apelantes: Mizael Bispo de Souza, Macoto Mario Nakashima, Janete Ferreira de Carvalho, Claudia Eliane Mayume Nakashima e Marcio Massami Nakashima. Apelado: Ministério Público. Relator: Angélica de Almeida; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos. São Paulo. Data de Julgamento; 20.09.2017; data de registro: 25.09.2017.

---

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

#### 4.1. A relação entre a prova e a decisão

Buscamos compreender nos acórdãos pesquisados as interpretações da expressão “manifestamente contrária à prova dos autos”. A grande maioria delas aponta para uma radical divergência entre a decisão e qualquer uma das teses que se buscou provar durante a instrução do processo. Nesse sentido, a estratégia consiste em uma referência à interpretação do art. 593, III, *d*, CPP segundo a qual é “manifestamente contrária à prova dos autos” a decisão que não encontra embasamento em “nenhuma prova existente no processo”, como decidiu a 12ª Câmara (grifo nosso)<sup>32</sup>. Encontramos interpretações nesse sentido também na 4ª Câmara:

“E, pelas provas colhidas, não se vislumbra que a decisão dos Jurados tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, o que acontece somente quando proferida sem apoio em nenhum dos elementos de convicção. Note-se que na Lei não existem palavras inúteis. Segundo o léxico, manifestamente quer dizer aquilo que é patente, claro, salta aos olhos como acontecimento. Para que isso ocorra, é necessário que os Jurados tenham proferido sua decisão sem qualquer elemento de prova que a embasasse, em verdadeira afronta ao princípio da ampla defesa e do *status libertatis* do réu. Não é a hipótese dos autos.”<sup>33</sup>

Outras formulações, ainda que sem esse grau de objetividade, transmitem com clareza a ideia de excepcionalidade. A decisão a ser anulada segundo esse critério emergiria “arbitrária”, “subjetiva”, “chocante”, “absurda”, “aberrante”<sup>34</sup>.

32. “[...] para desconstituir uma decisão do Tribunal do Júri é imprescindível a constatação de que não houve embasamento em nenhuma prova existente no processo. A aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença, ou seja, sendo acolhida pelo Júri uma tese, ao menos, das que lhe foram propostas, não se pode cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0028951-08.2012.8.26.0576. Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo, Marcio Antonio da Silva Junior, Anderson dos Santos Freitas e Michel da Silva. Apelados: Ministério Público e Roberto Lucio Ribeiro da Silva. Relator: Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto – 5ª Vara Criminal. São Paulo, j. 18.10.2017; data de registro: 24.10.2017 – destaque nosso.
33. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0010490-34.1999.8.26.0223. Apelante: Ministério Público. Apelado: Wilson Roberto Soares de Oliveira. Relator: Edison Brandão; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro do Guarujá – 3ª Vara Criminal. São Paulo, j. 12.12.2017; data de registro: 14.12.2017 – destaque nosso.
34. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0281334-70.1994.8.26.0006. Apelante: Carlos José Carvalho da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: Marcelo

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Segundo essa forma de entender o dispositivo, o que não se admite é a versão “inverossímil ou arbitrária”, assegurando-se aos jurados a liberdade de escolher entre duas “versões plausíveis”<sup>35</sup>. Ou seja, se o conselho de sentença escolher entre uma das teses apresentadas, desde que esteja minimamente amparada por algum elemento de prova, não caberia ao juiz togado avaliar se se tratava da tese mais convincente ou não. A prevalência desse entendimento mais restritivo do dispositivo nas decisões de ambas as Câmaras explica o número elevado de manutenções dos veredictos em ambas.

Encontramos, contudo, situações excepcionais em que o “manifestamente contrário à prova dos autos” foi entendido de outra forma. Não como a decisão aberrante, sem amparo algum em prova, mas como a decisão que não conclui pelo conjunto probatório mais forte, na opinião dos desembargadores.

Por exemplo, a 12ª Câmara entendeu que a condenação com base “unicamente” em “indícios de prova não reafirmados durante o contraditório processual é afrontosa à evidência dos autos”, concluindo não ter sido produzido nos autos “um conjunto probatório capaz de embasar e fundamentar a decisão condenatória”<sup>36</sup>.

Gordo; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda – 4ª Vara Tribunal do Júri. São Paulo, j. 04.10.2017; data de registro: 06.10.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0000570-62.2010.8.26.0510. Apelante: Emerson Rodrigo da Silveira. Apelado: Ministério Público. Relator: Jaime Ferreira Menino; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro – Vara do Júri/Exec./Inf. Juv. São Paulo, j. 24.05.2017; data de registro: 26.05.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0042971-74.2011.8.26.0564. Apelantes: Antonio Cordon Filho e Sandra Alves Da Silva. Apelado: Jonatas Pereira Lima. Relator: Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo – Vara do Júri/Execuções. São Paulo, j. 13.09.2017; data de registro: 19.09.2017

35. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0003917-61.2016.8.26.0068. Apelante: Alexsandro Teixeira de Lima. Apelado: Ministério Público. Relator: Ivana David; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barueri – 1ª Vara Criminal. São Paulo, j. 30.05.2017; data de registro: 30.05.2017.

36. “Ora, se de um lado se tem a premissa de que em crime de homicídio, quase sempre cometido na clandestinidade, a condenação pode advir do conjunto de fortes indícios que demonstram a autoria, por outro lado, não se pode apenas com base nos indícios de ouvir dizer, afirmar que ela tenha participado de qualquer forma do delito. A condenação, com base unicamente nesses indícios de prova, não reafirmados durante o contraditório processual, é afrontosa à evidência dos autos. Nestes autos, verifica-se que não foi produzido um conjunto probatório capaz de embasar e fundamentar a decisão condenatória” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0032294-35.2007.8.26.0625. Apelantes: Grazielle Cristina Costa e Ministério

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Outro caso da 12ª Câmara nos chamou a atenção, pois os desembargadores desconsideraram a tese escolhida pelo conselho de sentença, apesar de haver elementos de convicção que seriam suficientes para sustentar a decisão, discutindo a interpretação que se deu a um laudo de DNA. No caso, os jurados absolveram o acusado com base na tese da defesa de que “o exame de DNA teria excluído a possibilidade de ser o acusado o autor do homicídio”. O Tribunal desconstituiu tal absolvição com base no depoimento da médica-perita responsável pela realização do exame, que disse que “a vítima possuía lesões típicas de defesa” e que “o exame de DNA feito com base no material recolhido das unhas da vítima não é conclusivo, podendo haver falhas tanto na coleta como quanto à inexistência de material do suposto autor do crime”.<sup>37</sup> Ou seja, o Tribunal, reavaliando as provas, relativiza o valor do laudo – que não é negativo, é inconclusivo – e revê a escolha dos jurados pela tese da defesa.

Nesses casos, o que se entendeu por manifestamente contrário à prova dos autos dependeu da discussão e valoração dos elementos de prova, o que é muito diferente do entendimento encontrado na maior parte dos acórdãos, no sentido de que a análise do tribunal deve apenas controlar os casos aberrantes.

Essas diferentes versões sobre o significado do que é “manifestamente contrário à prova dos autos” parece remeter a uma discussão que encontramos na doutrina sobre a polissemia do conceito de prova. Segundo Badaró (2015, p. 381), prova pode ser entendida como *elemento de prova*, “o dado bruto que se extrai da fonte de prova, ainda não valorada pelo juiz”, mas também pode ser entendida como *resultado probatório*, ou seja, a conclusão do juiz sobre a credibilidade da fonte e o convencimento que os meios de prova geram no juiz e nas partes. Assim, enquanto a maior parte da jurisprudência que analisamos entende o dispositivo como decisão apartada de qualquer *elemento* de prova, a segunda vertente, que avança na interpretação do conjunto probatório parece estar se referindo ao resultado probatório em termos do convencimento gerado; assim, se o Tribunal se convence na direção inversa do convencimento dos jurados, ele pode anular a decisão. Vale lembrar que essa segunda hipótese depende da interpretação que o

Público. Apelados: Grazielle Cristina Costa e Ministério Público. Relator: Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté – Vara do Júri/ Infância e Juventude. São Paulo, j. 18.10.2017; data de registro: 24.10.2017).

37. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 3031224-97.2013.8.26.0405. Apelante: Ministério Público. Apelado: Ricardo Silva dos Santos. Relator: Jaime Ferreira Menino; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco – Vara do Júri/Execuções Criminais. São Paulo, j. 24.05.2017; data de registro: 26.05.2017.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

jugador faz da prova e é, portanto, subjetiva, ainda que passível de ser justificada racionalmente. Desse modo, se é verdade que o *resultado probatório* depende sempre de uma determinada interpretação dos *elementos de prova*, haverá sempre a possibilidade de distintas interpretações. Entender o dispositivo nesse sentido oferece um risco considerável de se privilegiar a interpretação do Tribunal em detrimento do ponto de vista dos jurados. Ou em outras palavras, entendido dessa forma, o dispositivo se torna um instrumento de revisão da interpretação dos jurados, algo que confere uma margem de interpretação excessivamente extensa ao Tribunal, um poder muito maior do que aquele de somente “passar a ré-gua” para conter os casos aberrantes provenientes do soberano Tribunal do Júri.

Notamos, ainda, de forma residual, a aplicação do art. 593, III, d, CPP a casos em que os desembargadores consideraram contraditórias as respostas dos jurados aos quesitos. Exemplo disso é um caso de homicídio em que os jurados responderam, por maioria, “sim” à materialidade do crime, “sim” à autoria e ainda reconheceram que o apelado deu início à execução do crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, mas, na última série de quesitos, “de forma inesperada”, absolveram o acusado. Foi a partir dessa conformação dos quesitos que os desembargadores entenderam que “a decisão dos Jurados é contrária ao conjunto probatório e oposta ao que foi apresentado, o que leva a anulação da r. Sentença”.<sup>38</sup> Note-se, nesse caso, que a decisão sobre a anulação teve menos relação com a prova dos autos do que com o suposto silogismo lógico da resposta aos quesitos. Essa nos pareceu uma utilização bastante atípica do art. 593, III, d, CPP, primeiro porque, além da autoria e da materialidade, há outras questões em jogo para se imputar responsabilidade a alguém por um crime, que podem ter sido levadas em consideração pelos jurados – por exemplo, o reconhecimento de excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade<sup>39</sup>. Ou seja, a rigor, não há necessariamente uma contradição que

38. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0000500-57.2016.8.26.0535. Apelante: Ministério Público. Apelado: Michael da Silva Dantas. Relator: Paulo Rossi. 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos – Vara do Júri. São Paulo, j. 22.11.2017; data de registro: 29.11.2017.

39. Nesse sentido, Badaró (2015, p. 711): “Por exemplo, a defesa pode ter negado a autoria delitiva, o que não foi aceito pelos jurados, que responderam positivamente ao segundo quesito, mas também decidiram que o acusado deveria ser absolvido por outro fundamento, ainda que não alegado em plenário, como por exemplo a legítima defesa ou outra causa diversa da autoria”.

No trecho acima transcrito, o autor remete, por meio de nota de rodapé, a um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual a Quinta Turma entendeu que “[o]s jurados

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

enseje a anulação pelo TJSP. Além disso, a reforma do Código de Processo Penal pela Lei 11.689/08 previu a inclusão de um quesito geral sintetizando a vontade dos jurados de absolver ou condenar, aceitando que os jurados respondam positivamente à materialidade e à autoria e, ainda assim, respondam positivamente à absolvição<sup>40</sup>. A inclusão desse quesito visou justamente a eliminar dúvidas sobre a vontade dos jurados diante de possíveis respostas contraditórias e registrar, ao fim e ao cabo, o veredicto absolutório ou condenatório. Segundo a justificativa do Projeto de Lei (PL) 4203/2001, que originou a reforma de 2008:

“A simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos para obter-se a condenação ou absolvição: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; e c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado. O terceiro quesito terá redação na própria lei (‘os jurados absolvem ou condenam o acusado?’) e abrange todas as teses de defesa, de modo que se afastam as fontes de nulidades” (p. 588 do arquivo pdf; p. 9562 do *Diário da Câmara de Deputados*)<sup>41</sup>.

Essa passagem explícita que o terceiro quesito pode se referir a outras teses de defesa que não são abrangidas pelos dois primeiros, e que, portanto, a resposta absolutória ao terceiro quesito pode perfeitamente conviver com o “sim” às duas

são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria.”. No mesmo precedente, afirma-se que “[o] fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas.”, restando à acusação que não se conformou somente o recurso com base no art. 593, III, d, do CPP. Vide HC 206.008/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 18.04.2013.

40. Trigueiros Neto e Monteiro (2009, p. 88) destacam que o objetivo da reforma da lei processual, no que concerne aos quesitos apresentados ao conselho de sentença, é facilitar o fornecimento de uma resposta pelos jurados à questão “o jurado absolve o acusado?”, conforme a atual redação do artigo 483, § 2º, CPP.

Por outro lado, os autores afirmam que “havendo teses defensivas que influenciem diretamente o juízo cível, ou possibilidade de aplicação de medida de segurança, deverá haver desdobramento dos quesitos absolutórios aos jurados, a fim de que se constate qual tese foi acolhida” (TRIGUEIRO NETO; MONTEIRO, 2009, p. 89). Em sentido contrário, isto é, postulando que o quesito não deve se referir às teses defensivas, mas ser formulado somente como prescrito na lei, estão Badaró (2015, p. 711) e Aury Lopes Jr. (2014, p. 1063).

41. O PL 4203/2001 pode ser consultado em: [<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAR2001VOLI.pdf#page=565>]. Acesso em: 26.09.2018.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

primeiras perguntas. Além disso, a introdução desse quesito geral visou justamente a afastar a hipótese de nulidade por contradição, já que com ele se tem, sem sombra de dúvidas, a síntese da vontade dos jurados de absolver ou condenar.

Assim, segundo o artigo 483, incisos e parágrafos, do Código de Processo Penal, reformado pela Lei 11.689/2008, a forma como se lida com a contrariedade na resposta dos quesitos é a prevalência do quesito geral sobre absolvição ou condenação e não a anulação do julgamento. A anulação do julgamento por ser “manifestamente contrário à prova dos autos” não deveria decorrer da simples contradição entre as respostas aos quesitos. A desconsideração da resposta positiva ao terceiro quesito da absolvição nos parece uma intromissão questionável do Tribunal no veredicto.

#### 4.2. Os jurados

A doutrina processual penal reconstrói três tipos ideais de sistemas de valoração de provas: o sistema da convicção íntima, o da prova tarifada e o do livre convencimento motivado. Cada um deles foi predominante em determinados momentos históricos, e seus princípios ainda são encontrados em algumas instituições dos sistemas atuais (BADARÓ, 2015, p. 415-416; NUCCI, 2009, p. 17-19; LOPES JÚNIOR, 2014, p. 574-577).

Esses modelos definem distintos espaços de discricionariedade do julgador. No sistema da prova tarifada esse espaço é bastante limitado, pois o valor de cada prova e o que cada prova é apta a provar vem previamente estabelecido por lei. A atividade do juiz fica em grande medida limitada pelo legislador (NUCCI, 2009, p. 18). No extremo oposto, está o sistema da íntima convicção, em que o julgador julga de acordo com o seu convencimento pessoal e não precisa motivar ou justificar sua decisão. Aqui, não há limites para a formação do convencimento do julgador, que pode levar em conta provas que não constavam do processo, ou qualquer elemento de seu próprio conhecimento privado (BADARÓ, 2015, p. 415).

A limitação do poder do juiz veio com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Segundo ele, o juiz é livre para decidir, mas deve fazê-lo valorando as provas “de forma lógica e racional, confrontando umas com as outras, segundo as regras de lógica e experiência” (BADARÓ, 2015, p. 415). Além disso, esse exercício deve estar registrado na motivação da decisão. O poder exercido pelo juiz é, assim, passível de ser controlado por meio da fundamentação. Questionar a decisão é possível na medida em que se pode conhecer e questionar seu fundamento, as provas que a sustentam e os caminhos pelos quais se chegou a ela. É esse o sistema predominante em democracias modernas, embora

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

elementos dos demais sistemas ainda sejam encontrados. Toda prescrição legal relacionada à forma de se interpretar a prova remete ao sistema tarifado, como é o caso, em nosso sistema, do dispositivo que relativiza a confissão ou o que indica que as evidências produzidas em inquérito valem menos que as produzidas sob contraditório<sup>42</sup>. O princípio do livre convencimento motivado – que reflete o sistema da persuasão racional – vem expresso em nosso ordenamento pelo art. 93, IX, da CF, mas mantemos o tribunal do júri como o *locus* regido pelo sistema da convicção íntima, uma vez que a decisão dos jurados não precisa ser fundamentada (CPP, art. 472).

Sobre o sistema de decisão dos jurados, a doutrina aponta que os jurados julgariam “com plena liberdade, sem qualquer critério probatório” (LOPES JR., 2014, p. 575). Afirmações como esta, contudo, podem ser matizadas diante da possibilidade de anular um veredicto por ser contrário à prova dos autos. Por força dessa previsão, os jurados não podem, por exemplo, julgar por mera clemência se a decisão não estiver embasada por *alguma* prova.

Assim, o art. 593, III, *d*, do CPP estabelece uma clara limitação ao voto de consciência. Podemos dizer que embora correntemente se associe o Tribunal do Júri ao sistema da íntima convicção, esse dispositivo promove uma espécie de sincretismo entre o sistema de convicção íntima e o da persuasão racional: a existência de alguma prova que sustente a decisão é um limite “lógico-racional” à íntima convicção. Ainda que o sistema da íntima convicção prevaleça no júri, a existência dessa previsão põe dificuldades a algumas críticas que denunciam o poder dos jurados como livre de *qualquer* controle<sup>43</sup>. O juízo de convicção não é

42. Sobre a confissão, estabelece o art. 197 do Código de Processo Penal que “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. Já em relação ao valor probatório das evidências produzidas em inquérito, pode-se mencionar o disposto no art. 155 do mesmo Código: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Por último, pode-se também mencionar, como resquício do sistema de prova legal tarifada, o art. 158, que determina a necessidade do exame de corpo delicto em certos casos: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

43. Ver nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2014, p. 575): “A ‘íntima convicção’, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

livre de *qualquer* controle diante da possibilidade de anulação da alínea *d*. Aqui, o juiz togado tem a chance de controlar a decisão “manifestamente contrária à prova dos autos”, que apenas pode vir a ser válida caso, após a anulação, o novo conselho de sentença mantiver o veredicto anteriormente tomado. Ou seja, o sistema de revisão do julgamento do júri pelo juiz togado é a princípio limitado e o desenho do sistema tende a validar a vontade dos jurados.

Mas, ainda que o desenho institucional circunscreva dessa forma o limite que o sistema de convencimento racional impõe ao julgamento por íntima convicção dos jurados, sua extensão na prática dependerá do entendimento que se dá à expressão “manifestamente contrária à prova dos autos”.

O conjunto de decisões que entende a locução como a decisão aberrante, sem amparo mínimo em qualquer elemento de prova e que, portanto, vê razão para anulação apenas em casos excepcionais, pressupõe a compreensão de uma margem grande de liberdade dos jurados. Aceitam como válidas decisões de íntima convicção, fundadas no “livre entendimento” dos membros do conselho de sentença, desde que tenham embasamento mínimo, independentemente de um juízo sobre a força das provas que a sustentam.

Afirmando esse amplo entendimento sobre a soberania do júri, apontou a 12ª Câmara que

“a sistemática dos julgamentos pelo Júri é distinta do Juiz singular, porque não se exige fundamentação dos Jurados como ocorre com o julgamento proferido pelo Juiz técnico, que usa o critério da certeza para formar a convicção condenatória, enquanto o Júri decide por maioria, e por íntima convicção, bastando que haja prova, por mínima que seja, mas verossímil, sustentando a decisão”<sup>44</sup>.

Segundo esse entendimento, jurados “podem decidir, soberanamente, por clemência ou mesmo acolhendo qualquer outra justificativa para o ato do réu”<sup>45</sup> e “não estão obrigados a decidir conforme os laudos, podendo, por expressa

---

partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova.”.

44. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0042971-74.2011.8.26.0564. Apelantes: Antonio Cordon Filho e Sandra Alves da Silva. Apelado: Jonatas Pereira Lima. Relator: Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo – Vara do Júri/Execuções. São Paulo, j. 13.09.2017; data de registro: 19.09.2017.
45. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 3006136-25.2013.8.26.0157. Apelante: Ministério Público. Apelado: Sérgio Ribeiro de Souza Júnior. Relator: Ivana

---

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

previsão legal (art. 182 do CPP), decidir contra a prova pericial, desde que ali-  
cerçados em outros elementos”<sup>46</sup>. Vão nessa linha as decisões que afirmam que  
“havendo mais de uma tese viável, quem deve fazer sua escolha são os jurados, e  
não o Tribunal de Justiça”.<sup>47</sup>

Essa interpretação em que o princípio da soberania dos veredictos é mais ro-  
busto vem invariavelmente associada ao reconhecimento do papel do júri como  
expressão do poder popular, que retira sua legitimidade do sentido comum de  
justiça e não da racionalidade do direito:

“Submeter o réu ao julgamento de seus pares, que ali estão representando toda  
a sociedade, ao invés de submetê-lo ao julgamento do juiz singular, represen-  
tando o Estado, significa que a decisão proferida é, na verdade, reflexo do que  
a sociedade, de forma geral, entende como justo, livre de todos os pudores do  
juiz togado. Os jurados, ao contrário dos magistrados, julgam unicamente  
conforme sua consciência e os ditames da justiça, não estando atrelados a  
doutrinas, jurisprudências dominantes e nem mesmo a coerência entre julga-  
mentos similares [...]”<sup>48</sup>

É interessante notar que as decisões que interpretam a situação “manifes-  
tamente contrária à prova dos autos” de forma ampla, admitindo maior inter-  
venção do tribunal na revisão do veredicto, não deixam de afirmar a ideia de  
soberania do júri, mas conferem a ela outra densidade. Se é certo que tais deci-  
sões exercem maior interferência na decisão dos jurados, elas também buscam  
se acomodar ao princípio da soberania dos veredictos, afirmando que este es-  
taria garantido uma vez que a submissão a novo júri não vincula os jurados ao

David; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão – 4ª Vara. São Paulo, j. 14.11.2017;  
data de registro: 21.11.2017

46. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0006741-43.2015.8.26.0483.  
Apelante: Joaquim Dutra Gonçalves. Apelado: Ministério Público. Relator: Paulo Ros-  
si; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau – 1ª Vara. São Paulo,  
j. 05.12.2017; data de registro: 12.12.2017, grifos nossos.
47. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0027956-18.2015.8.26.0114.  
Apelante: William Gomes Ribeiro. Apelado: Ministério Público. Relator: Edison Brandão;  
4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas -Vara do Júri. São Paulo, j. 12.12.2017;  
data de registro: 14.12.2017.
48. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0006741-43.2015.8.26.0483.  
Apelante: Joaquim Dutra Gonçalves. Apelado: Ministério Público. Relator: Paulo Ros-  
si; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau – 1ª Vara. São Paulo,  
j. 05.12.2017; data de registro: 12.12.2017.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza;  
MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

entendimento dado pelo tribunal. Em outras palavras, ainda que o tribunal tenha feito uma intervenção exagerada na avaliação da decisão dos jurados, desde que a anulação seja seguida por outro julgamento estaria preservado o princípio<sup>49</sup>.

É ainda o princípio da soberania do júri que vemos mobilizado nas decisões que mencionamos acima, em que o tribunal anula o julgamento por encontrar contradição entre os quesitos respondidos pelos jurados. Pela leitura dos acórdãos naqueles casos, entendemos que os desembargadores, ao imputarem contradição às respostas oferecidas pelos jurados e anularem o julgamento, afirmaram que estariam, no frigidus dos ovos, fazendo valer o princípio da soberania dos veredictos, já que a resposta contraditória não faria valer a verdadeira vontade dos jurados. Esses casos, julgados depois da reforma<sup>50</sup>, acabam por minar seu propósito, que era justamente o de evitar anulações por meio do quesito geral sobre a absolvição ou condenação. Com a reforma, “a simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos para obter-se a condenação ou absolvição: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; e c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado”. O último quesito, segundo os legisladores, “abrange todas as teses de defesa, de modo que se afastam as fontes de nulidades”<sup>51</sup>. Por isso, os jurados podem votar afirmativamente aos dois primeiros quesitos e terminar por absolver o acusado, por outra razão, sem que isso

49. “O eminente Ministro Gilmar Mendes, em seu *Curso de Direito Constitucional*, leciona: ‘No que concerne à soberania dos veredictos, tem o Supremo Tribunal entendido que não afronta esse princípio a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da contrariedade aprova dos autos, ainda que o anterior tenha resultado na absolvição do réu. Ressalte-se que a decisão do Tribunal, determinando a submissão a novo júri, não vincula o Tribunal do Júri a proferir uma decisão condenatória o que seria plenamente compatível com a idéia de soberania do veredicto’ (4ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2009, p. 626). [...] A respeito do caráter não absoluto da soberania do Júri, manifestou-se o Desembargador Segurado Braz, no julgamento da Apelação Criminal 189.786-3 São Carlos, publicado na Revista Oficial LEX, JTJ Volume 188 – Página 304” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0006434-21.2012.8.26.0572. Apelante: Ministério Público. Apelado: Eleandro Donizeti Veronez. Relator: Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Joaquim da Barra – 1ª Vara. São Paulo, j. 08.02.2017; data de registro: 21.02.2017).

50. Identificamos cinco casos em que o argumento da anulação fala sobre contradição dos jurados entre os outros quesitos e o quesito final. São dois casos na 4ª Câmara (3006136-25.2013.8.26.0157 e 0000006-74.2010.8.26.0125) e três casos na 12ª Câmara (0000500-57.2016.8.26.0535; 0028951-08.2012.8.26.0576; 0006434-21.2012.8.26.0572).

51. Os trechos citados do Projeto de Lei 4203/2001 constam da página 9462 (página 588 do arquivo pdf) do Diário da Câmara de 30 de março de 2001, que pode ser consultado por

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

implique em contradição. Não foi assim, contudo, que o TJSP entendeu a relação entre os quesitos nos casos que mencionamos.

Identificar as hipóteses de anulação dos veredictos nos casos em que se aplicou o dispositivo que prevê a anulação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos nos colocou em lugar privilegiado para observar a disputa sobre o maior ou menor espaço de liberdade garantido ao conselho de sentença e, conseqüentemente, sobre os significados possíveis do princípio da soberania dos veredictos. O que vimos no estudo sobre o TJSP foi uma grande deferência aos jurados, que tiveram seus veredictos preservados na grande maioria dos casos. Observamos ainda que as anulações baseadas numa maior interferência dos juízes togados na análise da prova tentam, apesar disso, compatibilizar sua intervenção com o princípio, dando-lhe, contudo, um sentido mais fraco. Não descartamos aqui a hipótese de seu uso retórico.

#### 4.3. A atuação do próprio Tribunal de Justiça

O outro lado da moeda da nossa análise busca compreender o maior ou menor poder do juiz togado – no caso, dos desembargadores do tribunal na revisão das provas e da decisão dos jurados. Em nossa amostra, tentamos identificar nas decisões os entendimentos dos desembargadores sobre o seu próprio papel na análise dos veredictos e das provas quando acionados a analisar se a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Dado que a formulação do dispositivo exige uma comparação da decisão dos jurados com a prova dos autos, as variáveis a serem consideradas são o tipo e a extensão da análise que o tribunal fará das provas.

Na maioria dos casos analisados, em que o tribunal adotou uma compreensão mais estreita das possibilidades de anulação, vemos também que os desembargadores entenderam que sua tarefa diante das provas “deve se circunscrever ao co- tejo entre o *decisum* popular e a prova dos autos”<sup>52</sup>.

Nessa perspectiva, o tribunal entende que sua margem de atuação é restrita. A ele “compete verificar, única e tão somente, se a decisão foi proferida com

---

meio deste *link*: [<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAR2001VOLI.pdf#page=565>]. Acesso em: 23.01.2019.

52. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0001031-26.2005.8.26.0052. Apelante: Alex Sander Gomes da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: Camilo Lélis; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Paulo – I Tribunal do Júri. São Paulo, j. 14.11.2017; data de registro: 16.11.2017.

---

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

fundamento nos elementos de prova constantes nos autos”, sendo que “não é permitida meticulosa e profunda valoração das provas, sob pena de se ofender o princípio constitucional da soberania dos veredictos”<sup>53</sup>.

Podemos considerar que essa seria uma análise *externa* do conjunto probatório, em que há apenas o *confronto* da decisão com as provas no limite do que é necessário para verificar se há *alguma* prova que sustente a posição dos jurados ou se a decisão é totalmente apartada do que se discutiu nos autos. Nessa perspectiva, não cabe ao Tribunal de Justiça observar diretamente cada uma das provas a fim de valorá-las ou opinar sobre seu potencial probante. Como vimos, decisões que compartilham dessa visão sobre a atuação do TJ são bastante enfáticas ao afirmar que “havendo mais de uma tese viável, quem deve fazer sua escolha são os jurados, e não o Tribunal de Justiça”<sup>54</sup>. O tribunal, segundo esse entendimento, “não pode ser árbitro do *verdictum* e nem pode escolher dentre mais de uma versão verossímil dos fatos aquela que lhe parecer a mais acertada, sob pena de violar a soberania do Júri”<sup>55</sup>.

Assim, apesar dos votos frequentemente tratarem de evidências produzidas nos autos, eles o fazem com o objetivo de verificar se a decisão do conselho de sentença foi minimamente coerente com os elementos e versões apresentadas em juízo.

Os desembargadores descrevem sua própria atuação aqui como superficial, na medida em que, para verificar que a decisão não veio fundamentada em “nenhum elemento do processo”, não é necessário “proceder-se ao minucioso exame probatório”<sup>56</sup>.

53. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0016661-87.2014.8.26.0576. Apelante: Vinicius Alves dos Santos. Apelado: Ministério Público. Relator: Edison Brandão; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto – 5ª Vara Criminal. São Paulo, j. 13.06.2017; data de registro: 19.06.2017.
54. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0027956-18.2015.8.26.0114. Apelante: William Gomes Ribeiro. Apelado: Ministério Público. Relator: Edison Brandão; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas – Vara do Júri. São Paulo, j. 12.12.2017; data de registro: 14.12.2017.
55. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 3006136-25.2013.8.26.0157. Apelante: Ministério Público. Apelado: Sérgio Ribeiro de Souza Júnior. Relator: Ivana David; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão – 4ª Vara. São Paulo, j. 14.11.2017; data de registro: 21.11.2017.
56. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0005885-25.2011.8.26.0223. Apelante: Alessandro Rebello. Apelado: Ministério Público. Relator: Ivan Sartori; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá – 3ª Vara Criminal. São Paulo, j. 12.12.2017; data de registro: 15.12.2017.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Essa verificação imediata, que dispensa o revolvimento da matéria ou a análise detida das provas faz sentido diante da caracterização da hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos como a decisão “diametralmente oposta ao que se produziu nos autos”<sup>57</sup> ou quando “evidenciado de forma axiomática, inequívoca, irrefragável que a decisão contraria todo o conjunto probatório acostado aos autos”.<sup>58</sup>

Avançar esse limite, ou seja, proceder ao “revolvimento da matéria” e confrontar a convicção dos jurados seria, segundo se decide na maioria dos casos, “indevida usurpação da competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri” considerado o “Juiz constitucionalmente natural para o julgamento da causa”<sup>59</sup>.

Em alguns casos, contudo, a postura do tribunal sobre sua própria atividade dissentiu dessa linha. São os casos em que o tribunal discutiu e avaliou diretamente a prova dos autos e proferiu juízo sobre o grau de certeza das provas ou o acerto da decisão dos jurados. No caso que transcrevemos abaixo, o mesmo do exame de DNA de que tratamos acima, o tribunal desconstituiu a decisão absolutória dos jurados por ter encontrado nos autos “forte indicativo de autoria”:

“Apesar de não ter admitido o crime, o fato de ter tentado se eximir da responsabilidade da prática do homicídio perante os policiais, sem que houvesse qualquer menção ao crime, é forte indicativo de autoria, algo que não pode ser desconsiderado, ainda mais diante do relato de outras agressões contra a vítima, não se olvidando de que os “moradores” indicaram o acusado como autor.”<sup>60</sup>

57. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0081342-94.2010.8.26.0224. Apelante: Marcondes da Silva e Ministério Público. Apelado: Ministério Público e Natalino da Silva. Relator: Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos – Vara do Júri. São Paulo, j. 13.06.2017; data de registro: 19.06.2017.
58. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0008139-80.2011.8.26.0510. Apelante: Odeon José de Sousa e José Orlando Rodrigues. Apelado: Ministério Público. Relator: Euvaldo Chaib; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro – Vara do Júri. São Paulo, j. 28.11.2017; data de registro: 30.11.2017.
59. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0012693-29.2000.8.26.0127. Apelante: Adelson Marques. Apelado: Ministério Público. Relator: Euvaldo Chaib; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba – 2ª Vara Criminal. São Paulo, j. 28.11.2017; data de registro: 30.11.2017.
60. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 3031224-97.2013.8.26.0405. Apelante: Ministério Público. Apelado: Ricardo Silva dos Santos. Relator: Jaime Ferreira Menino; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco – Vara do Júri/Execuções Criminais. São Paulo, j. 24.05.2017; data de registro: 26.05.2017.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Outro exemplo paradigmático desse procedimento excepcional do tribunal na análise das provas foi encontrado em julgado da 4ª Câmara Criminal, que, ao analisar apelação que se insurgia contra uma absolvição pelo júri, entendeu que novo julgamento deveria ser realizado, pois não havia “dúvida alguma da materialidade do crime nem da autoria do sentenciado”<sup>61</sup>.

O tipo de análise que se opera aqui é bastante diferente do mero *confronto* da decisão com as provas ou da checagem da mínima congruência. Nessa versão, os desembargadores dedicam-se a analisar os elementos de prova e a discutir com desenvoltura as versões em disputa para valorar qual a mais confiável. Vale a pena conferir essa estrutura de argumentação no caso abaixo, em que se discute a plausibilidade da tese da legítima defesa e o valor de um testemunho:

“A inicial acusatória afirma que a recorrente incentivou o imediato disparo efetivado pelo corréu Pedro Paulo contra a vítima, tendo sido ela também responsável pela indicação da vítima para o executor. Em seu interrogatório, a apelante nega os fatos, conforme já mencionado. As testemunhas ouvidas, muito embora confirmem a presença da apelante no local do crime, não apontaram que tivesse ela de qualquer forma incentivado com palavras o autor dos disparos. Há somente uma testemunha que fora ouvida na fase policial que mencionou ter escutado a voz de uma mulher durante a empreitada (fls. 54/55). Entretanto, tal testemunha não foi ouvida em Juízo e tampouco em plenário.”<sup>62</sup>

Vale notar, ainda, que não é apenas nos casos de anulação que o tribunal avança o limite da mera verificação da verossimilhança da tese escolhida pelos jurados. Encontramos casos em que a manutenção da decisão do júri ocorreu por terem os jurados feito a opção que está longe de ser “inconvincente” ou por ser a mais “sensata” no entender dos desembargadores<sup>63</sup>. É claro que, nesses casos, a

61. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0011843-37.2012.8.26.0229. Apelante: Ministério Público. Apelado: Paulo Ricardo Ribeiro Martinez. Relator: Eivaldo Chaib; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia – 1ª Vara Judicial. São Paulo, j. 26.09.2017; data de registro: 28.09.2017.
62. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0032294-35.2007.8.26.0625. Apelantes: Grazielle Cristina Costa e Ministério Público. Apelados: Grazielle Cristina Costa e Ministério Público. Relator: Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté – Vara do Júri/Infância e Juventude. São Paulo, j. 18.10.2017; data de registro: 24.10.2017.
63. “No caso presente, longe de se mostrarem arbitrários e inconvincentes em sua decisão, os jurados, no exercício da sua soberania, valendo-se da faculdade que esta lhes confere de decidirem segundo sua convicção íntima, fizeram legítima e sensata opção por

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

afronta ao veredicto não se configura, dado que ele é mantido. Mas sua manutenção não se funda apenas na força da soberania dos veredictos, há também a chancela dada pelo juiz togado ao resultado final a que chegaram os jurados.

Encontramos ainda decisão da 12ª Câmara que conclui não ser necessária a anulação do julgamento, considerado o decurso de 8 anos dos fatos apreciados pelo júri. O tribunal aqui entendeu não ser “justificável” anular a decisão, pois o réu não seria mais “o mesmo homem”: “trata-se de idoso, sem antecedentes criminais, trabalhador e bem quisto no meio social em que vive, não vislumbrando, portanto, motivos justificáveis, no caso concreto, para decretar a nulidade do Júri popular”<sup>64</sup>. Embora esse argumento seja excepcional, vemos que os desembargadores produziram um juízo de “justiça” para manter a decisão, em vez de terem realizado uma análise hábil a apontar a (não) contrariedade do julgado em relação às provas dos autos.

Vale, por fim, mencionar que em todas as hipóteses de desconstituição da decisão dos jurados, mesmo nas posturas mais invasivas, não encontramos caso algum em que o tribunal entendesse ser juridicamente viável decidir diretamente sobre o mérito<sup>65</sup>.

As disputas no tribunal sobre as formas de interpretar o manifestamente contrário à prova dos autos implicam em entendimentos distintos sobre os limites do seu próprio poder de desconstituir a decisão do júri. Já que estamos

---

uma das versões conflitantes, reconhecendo que, na verdade, dados significativos impunham a conclusão condenatória que sobreveio [...]” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0281334-70.1994.8.26.0006. Apelante: Carlos José Carvalho da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: Marcelo Gordo; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda – 4ª Vara Tribunal do Júri. São Paulo, j. 04.10.2017; data de registro: 06.10.2017)

64. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0002341-28.2009.8.26.0052. Apelante: Ministério Público. Apelado: Antonio Pedro Marcelino Relator: Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda – 3ª Vara Tribunal do Júri. São Paulo, j. 04.10.2017; data de registro: 22.01.2018.

65. Na Apelação 0000006-74.2010.8.26.0125, em que houve anulação da decisão, essa concepção é ilustrada: “*Malgrado nessa instância não se expresse entendimento definitivo sobre o mérito pois isso é competência do Conselho de Sentença é possível concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova nos autos*” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0000006-74.2010.8.26.0125. Apelante: Ministério Público. Apelada: Maria de Lourdes Souza Alves Relator: Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Capivari. São Paulo. Data de Julgamento: 12.12.2017; data de registro: 14.12.2017 – destaques nossos).

---

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

diante de um cenário em que a própria autoridade decide sobre a limitação de seu poder, seria especialmente importante a revisão dessas decisões por outras instâncias. Entretanto, o acesso aos tribunais superiores é cada vez mais restrito em nosso sistema recursal. Os meios de acesso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para discutir este tema frequentemente são bloqueados pela Súmula n. 07 daquela corte, que veda a análise da prova em sede de recurso especial<sup>66</sup>. Uma breve análise realizada com base somente nas ementas dos acórdãos mostrou que, no período de 01.01.2017 até 30.06.2018, o STJ utilizou a Súmula 7 como fundamento para não analisar o mérito de 18 recursos, em um total de 27 identificados<sup>67</sup>. Considerando apenas os Habeas Corpus (total de 11), oito não foram conhecidos com base no argumento de que tal ação não seria a via correta para realizar o revolvimento do acervo fático-probatório. Sendo assim, esse argumento, seja através da referência direta à Súmula 7 ou não, foi mobilizado em 19 dos 27 processos levantados. Esse dado chama a atenção, pois a conclusão é a de que a análise e o juízo sobre os limites do poder de decisão do Tribunal de Justiça, na maioria dos casos, se esgotam no próprio tribunal de justiça, o que proporciona o surgimento de diferentes vertentes sobre o tema dentro da corte estadual.

A falta de intervenção das cortes superiores a fim de pacificar o entendimento é problemática, mas pode ser vencida. Não fizemos uma análise mais abrangente das decisões no STJ, mas é oportuno registrar que encontramos um caso<sup>68</sup> de julgamento de Habeas Corpus em que o tribunal superior

66. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: [[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)]. Acesso em: 18.01.2018.

Para um exemplo da recusa em analisar a aplicação do art. 593, III, d, do CPP, ver BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1191885/AC. Agravante: Eliton Araujo de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta turma. Brasília, j. 22.03.2018, data da publicação: 02.04.2018.

67. O levantamento foi feito no site do STJ, a partir de sua ferramenta de busca de jurisprudência, que pode ser acessada em: [<http://www.stj.jus.br/SCON/>]. Além do filtro da data preenchido com as datas referidas acima, aplicamos o filtro da legislação (“Código de Processo Penal – CPP-41”) e o filtro de artigo, inciso e letra do dispositivo legal com, respectivamente, 593, 3, d. Esse recorte resultou em um total de 27 decisões.

68. Pontue-se que tal decisão não compõe a amostra de decisões do STJ delimitada acima, mas é fruto de pesquisa jurisprudencial específica a fim de localizar a possibilidade de enfrentamento da Súmula 7.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

revalorou (revisou) a interpretação do dispositivo e afastou a aplicação da referida súmula:

“De fato, consoante se adiantou, tem-se que a temática afeta a ser ou não a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, *via de regra, não pode ser analisada em sede de recurso especial* por implicar em novo juízo cognitivo sobre a suficiência probatória da demanda, incabível em sede de apelo nobre, a teor do que prescreve o enunciado 7 da Súmula do STJ, *verbis*: ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial’. Não obstante, *a hipótese em apreço não se inclui na referida vedação, tendo em conta ser matéria relacionada ao juízo de legalidade do proceder adotado pela Corte recorrida, e não à suficiência ou não de provas que respalde o entendimento do Tribunal Popular, sendo, portanto, o tema passível de análise pelo STJ*. Com efeito, ‘o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal’. [...] Desse modo, denota-se, sem maiores esforços, que a Câmara Criminal do Tribunal de origem *entendeu pela incongruência da decisão dos jurados não com o arcabouço probatório dos autos, mas sim, com o seu entendimento, na qualidade de julgadores, a respeito do tema, in casu, acionamento do gatilho de uma arma de fogo*. [...]”<sup>69</sup>.

Por fim, é preciso lembrar que em outros temas – por exemplo, em discussões sobre a verificação da justa causa para recebimento da denúncia – as cortes superiores já reviram o entendimento sobre os limites da análise da prova, admitindo que, em algumas situações, é preciso realizar um exame – ainda que superficial – da prova, para reverter situações de injusta aplicação da lei ou da Constituição<sup>70</sup>.

69. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 983.373/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Daniel Araujo Novaes. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma. Brasília. Data de julgamento: 08.11.2016; data da publicação: 22.11.2016, grifos nossos.

70. Nesse sentido, no STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 138565/SP. Paciente: Orlando Tardim Neto. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma. Brasília, data de julgamento: 18.04.2017, data de publicação: 03.08.2017.

Já no STJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 76099/PE. Pacientes: Bóris Trindade e Outros. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Brasília, data de julgamento: 07.08.2008, data de publicação: 01.12.2018.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

## 5. CONCLUSÃO: A INTERPRETAÇÃO DO “MANIFESTAMENTE” QUE PRESERVA A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A anulação dos júris do caso Carandiru pela 4ª Câmara do TJSP chamou a atenção para o tema do respeito aos veredictos. A decisão, que causou impacto no meio jurídico e político, fez retroceder anos na solução de um dos casos mais sérios de violência policial do globo. A importância do caso justificava, por si só, que aprofundássemos o conhecimento sobre o instituto da anulação do veredicto devido à manifesta contrariedade em relação à prova dos autos. A pesquisa se fez ainda mais importante, pois, ao buscarmos elementos para compreender as razões da decisão, não encontramos parâmetros para avaliar se a anulação dos veredictos do massacre do Carandiru foi extraordinária ou se ela seguiu a linha de outras decisões em que se aplicou o art. 593, III, d, CPP. Não havia, até então, qualquer diagnóstico empírico sobre a aplicação desse instituto.

A pesquisa jurisprudencial nas decisões da 4ª e da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo nos mostrou que a taxa de manutenção dos veredictos é bastante alta em ambas e que, dentre os casos residuais de anulação, se anulou mais absolvições do que condenações. Na leitura desses dados, levantamos a hipótese de que o grande número de manutenções e o respeito ao veredicto pelos desembargadores camuflou as diferenças ideológicas entre as duas câmaras, que tradicionalmente se colocam em oposição extrema em uma escala “garantismo versus punitivismo”. Em outras palavras, quando se trata da aplicação do art. 593, III, d, do CPP, o comportamento de ambas foi semelhante e pautado no respeito à decisão dos jurados.

Desse modo, podemos dizer que a anulação das condenações dos policiais militares no caso Carandiru em razão de manifesta contrariedade à prova dos autos não encontra respaldo no entendimento majoritário da própria 4ª Câmara, além de não ter ecos na 12ª.

De outro lado, se a decisão no caso não seguiu o entendimento majoritário, ela também não foi a única – encontramos outros casos em que o tribunal adentrou a discussão sobre provas para reverter um veredicto. Contudo, após a nossa pesquisa, permaneceu isolado o voto do desembargador Ivan Sartori, decidindo diretamente o mérito do caso para absolver os policiais militares envolvidos no massacre. Uma decisão como essa não se ajusta a nenhuma das possibilidades de interpretação do princípio da soberania dos veredictos.

As demais variações que encontramos, da mais corrente (as que defendem a excepcionalidade da anulação) às menos expressivas (as que adotam posturas mais invasivas por parte do tribunal), levantam distinções importantes na forma como o tribunal entende o princípio da soberania do júri, a liberdade do

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

juízo de julgamento por convicção dos jurados e os limites da interferência do juiz togado na análise da prova e da decisão do conselho de sentença.

A produção de prova em um processo contraditório significa que acusação e defesa terão oportunidade de produzir prova para sustentar, respectivamente, a hipótese acusatória e a tese defensiva. Podemos aqui pensar na produção de narrativas distintas sobre o fato investigado, que se apoiam em distintos elementos de prova produzidos ao longo do processo penal. Assim, as provas produzidas nos autos de um processo dificilmente apontam em um sentido só. A valoração que o juiz faz das provas envolve cotejar os elementos que amparam cada uma das narrativas e escolher a mais consistente – em outras palavras, trata-se de eleger o conjunto de elementos probatórios que lhe transmita certeza. Em caso de incerteza sobre as narrativas, a regra processual demanda a absolvição.

Uma das características dos julgamentos no Tribunal do Júri é a de que os jurados não precisam fundamentar seus votos, pois eles julgam segundo a sua consciência. A regra do 593, III, *d*, do CPP, no entanto, aponta para um limite nesse procedimento valorativo: a consciência deve estar em alguma medida amparada por algum elemento de prova, pois se ela for “manifestamente contrária” à prova dos autos, o julgamento deve ser anulado. Trata-se de uma exigência de um mínimo de fundamento racional para a legitimidade do voto de consciência. Em outras palavras, é por meio dessa estreita janela que o juiz togado – a princípio guiado pela persuasão racional – pode supervisionar os jurados.

Como vimos, a extensão dessa supervisão depende da interpretação que se dá à expressão “manifestamente contrária à prova dos autos”. Um dos problemas da redação atual do dispositivo é justamente a incerteza sobre o conteúdo da expressão, que abre extensa margem para o exercício da discricionariedade judicial nos Tribunais de Justiça. Reconhecemos que a discricionariedade é inerente à jurisdição, mas quando tratamos de veredictos de jurados amparados por previsão constitucional, ela deve se restringir ao mínimo possível. Mas, como apontado neste texto, tal mínimo interpretativo nem sempre é respeitado e, com isso, o significado da soberania dos veredictos fica à deriva nas Câmaras do Tribunal de Justiça.

Ainda sobre a vagueza do dispositivo da lei processual, a expressão da lei é problemática ao mencionar “prova” no singular, como se houvesse uma única prova ou se o conjunto probatório fosse monolítico e apontasse em um único sentido. Em que pese os problemas ligados à letra da lei, podemos dizer que há formas de interpretá-la que são mais adequadas ao princípio da soberania dos veredictos do que outras.

Dentre as formas mais correntes de se interpretar o dispositivo, encontramos aquelas que utilizam a fórmula da lei anterior, ou seja, a decisão que não tem

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

amparo em *nenhuma* prova, além de interpretações que a definem como a decisão excepcional, aberrante ou completamente dissociada de qualquer uma das teses discutidas no caso. Esta segunda compreensão tem a vantagem de harmonizar o fato de que a prova é objeto de disputa e interpretação e que a interpretação e a valoração dos elementos probatórios devem ficar a critério dos jurados e não do juiz togado. Esse conjunto de decisões, que se mostrou predominante em nossa pesquisa jurisprudencial, é mais deferente ao princípio da soberania dos veredictos, atribuindo ao juiz togado o papel limitado de evitar decisões impossíveis diante do conjunto probatório. O juiz togado, aqui, não é fiscal do acerto ou do erro da decisão dos jurados, ele utiliza critérios mínimos para conter desvios muito aberrantes.

Encontramos, contudo, em situações excepcionais, outra forma de interpretar o dispositivo, que garante um espaço maior de intervenção do juiz nos veredictos. Nesses casos, os desembargadores não se limitaram a confrontar a decisão com o conjunto probatório para verificar se ela estava minimamente embasada; eles analisaram e discutiram diretamente a prova, ponderaram sobre a versão mais consistente e questionaram o juízo de certeza dos jurados. Portaram-se como garantes da *justiça* do veredicto, em uma posição que mais se remete à formulação da lei de 1938, não à fórmula atual do Código de Processo Penal. Embora essa posição tenha presença minoritária em nossa amostra, ela é preocupante, pois reduz o espaço de decisão dos jurados e gera um curto-circuito entre os sistemas, já que, ao submeter o voto de consciência dos jurados ao juízo de convencimento do juiz togado, tal posição dos desembargadores do TJSP gera uma situação contraditória, na qual o magistrado tem oportunidade de justificar o porquê de sua decisão ser a mais acertada segundo critérios lógico-rationais, enquanto os jurados, que não estão vinculados aos critérios de racionalidade do direito, não tiveram oportunidade de justificar sua posição.

Ao projetar sua própria racionalidade aos veredictos, por exemplo, atribuindo a decisão à falta de “disciplina intelectual” dos jurados<sup>71</sup>, o Tribunal cobra determinada postura dos julgadores no Júri, qual seja, que eles sigam a racionalidade técnica

71. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0001199-13.2014.8.26.0052. Apelantes: Ernane Alves dos Santos e Ministério Público. Apelados: Ernane Alves dos Santos e Ministério Público. Relator: Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal. Foro de São Paulo – 3ª Vara do Júri. São Paulo, j. 14.02.2017, data de registro: 20.02.2017; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0081342-94.2010.8.26.0224. Apelante: Marcondes da Silva e Ministério Público. Apelado: Ministério Público e Natalino da Silva. Relator: Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos – Vara do Júri. São Paulo, j. 13.06.2017, data de registro: 19.06.2017.

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

do direito, o que anula o espaço do julgamento de consciência. Esse procedimento é ainda mais problemático pela falta de fundamentação das decisões do júri.

No sistema recursal dos procedimentos ordinários, uma decisão revertida é, acima de tudo, questionada em seus fundamentos. A decisão da instância superior que modifica outra sentença deve se justificar, ou seja, demonstrar que a visão dos desembargadores é a mais acertada, considerando o ordenamento jurídico. Não se trata de um mero ato de autoridade, mas de um esforço por aplicar a norma de um modo coerente e justificável diante dos enunciados jurídicos que compõem as nossas leis e a nossa Constituição. No júri, a falta de fundamentação se justifica na medida em que se aceita o voto de consciência, dado que os juízes naturais não estão vinculados à racionalidade própria daquelas pessoas conhecidas como “operadoras do direito”.

A desconsideração da peculiaridade do procedimento de tomada de decisão no Tribunal do Júri torna indefesa a soberania dos veredictos diante do poder e da autoridade dos desembargadores. Embora haja, como mostramos, disputas sobre a interpretação do dispositivo, a imposição de uma racionalidade estranha ao Tribunal do Júri não é compatível com a Constituição Federal, pois reduz a soberania dos veredictos a uma mera contingência na jurisprudência do Tribunal de Justiça. Se uma discussão mais aprofundada sobre a manutenção ou não do sistema do júri é apresentada como necessária por vários autores da doutrina<sup>72</sup>, ela deve se dar de forma ampla, de modo a evitar que o instituto seja enfraquecido sub-repticiamente e de forma pouco isonômica por meio de decisões esporádicas das Câmaras, que parecem adotar interpretações distintas do dispositivo em casos nos quais o veredicto afronta algum sentido de justiça definido arbitrariamente, à revelia de nossa ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

72. Aury Lopes Jr. (2014, p. 1074-1082) é um dos críticos do Tribunal do Júri. Para ele, o júri não é legítimo devido à “absoluta falta de motivação do ato decisório” (2014, p. 1078). Outro exemplo de críticas é fornecido por André Leonardo Copetti Santos (2012, p. 143), para quem as “possibilidades democráticas” do Tribunal do Júri “são diluídas no espaço autoritário de elaboração de verdades absolutas sem nenhuma fundamentação/justificação ao destinatário da decisão”.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

- DELMANTO JÚNIOR, Roberto. O fim do protesto por novo júri e o julgamento pela mídia. *Boletim IBCCrim*, v. 16, n. 188, p. 7-8, jul. 2008.
- DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – junho de 2016. In: SANTOS, Thandara (org.); ROSA, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: [[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)]. Acesso em: 20.09.2018.
- GARCIA, Basileu. *Soluções penaes de repressão ao crime de morte*. São Paulo: Ed. RT, 1938.
- GEBIN, Marcus Paulo. *Corrupção, pânico moral e populismo penal: estudo qualitativo dos projetos de lei propostos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados entre os anos de 2002 e 2012*. 2014. 124 f. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Recursos no processo penal*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MACHADO, Maíra Rocha; BARROS, Matheus de; GUARANHA, Olívia Landi Corrales; PASSOS, Julia Adib. Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 604-629, abr. 2018.
- MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coords.). *Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre*. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- NUNES, Marcelo G.; TRECENZI, Julio A. Z. *Reformas de decisão nas câmaras de direito criminal em São Paulo*. Associação Brasileira de Jurimetria, 2015, 13p. Disponível em: [<https://abj.org.br/cases/camaras-2/>]. Acesso em: 19.09.2018.
- SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 4, n. 2, p. 131-143, jul.-dez. 2012.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.
- SILVA, Salete Maria. *A carta que elas escreveram: participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988*. 321 f. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre as Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2011.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta; MONTEIRO, Marcelo Valdir. *Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata*. 2. Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2009.

TUCUNDUVA, Ruy Cardozo de Mello. Do protesto por novo júri. *Revista Justitia*, v. 74, p. 61-65, 1971.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Três reflexões sobre o novo processo do tribunal do júri. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 16, n. 188, p. 5, jul. 2008.

ZAGALLO, Rogério Leão. Do protesto por novo júri. 2000. *Revista Justitia*. Disponível em: [<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/8c4772.pdf>]. Acesso em: 26.09.2018.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrinas

- Carandiru: violência institucional e a continuidade do massacre, de Maira Rocha Machado, Marta Rodriguez de Assis Machado, Carolina Cutrupi Ferreira e Luisa Moraes Abreu Ferreira – *RBCCrim* 105/304-325 (DTR\2013\11623);
- Em defesa da soberania dos veredictos do júri, de Genney Randro Barros de Moura – *RT* 805/488-502 (DTR\2002\505);
- Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista, de Antonio de Holanda Cavalcante Segundo e Nestor Eduardo Araruna Santiago – *RBCCrim* 116/149-172 (DTR\2015\13602); e
- Júri. Nulidades. Quebra da incomunicabilidade dos jurados e formulação de quesito sobre “insuficiência de provas”. Caso “Eldorado de Carajás”, de Antonio Magalhães Gomes Filho – *RBCCrim* 30/235-248 e *Doutrinas Essenciais Processo Penal* 4/99-115 (DTR\2011\2898).

### Veja também Jurisprudência

- *RT* 1005/505 (JRP\2019\375308).

MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BARROS, Matheus de; AMARAL, Mariana Celano de Souza; MELO, Ana Clara Klink de. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164. ano 28. p. 91-131. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.